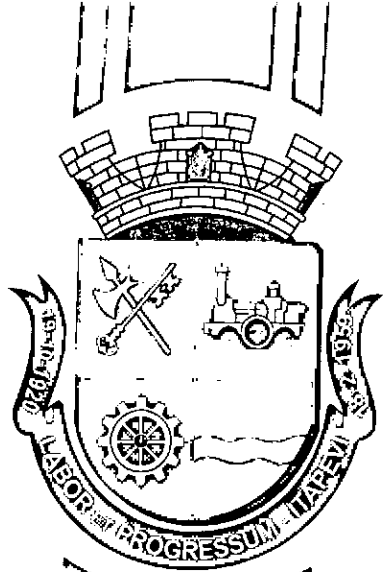
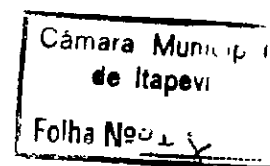




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 042/2012

Projeto de Lei nº. 033/2012

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências."

Autores: Luciano de Oliveira Farias (PSD) e Marcos Ferreira Godoy (PSD).

Aut. n. 23 / 2

VETADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☐	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

Projeto de Lei nº 025/ 2012

033/12

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO	
Em Plenário	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 024

Autores: Luciano de Oliveira Farias e Marcos Ferreira Godoy

Partido: PSD

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

Artigo 2º – Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

- I – a promoção da prevenção da gravidez precoce; através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II – a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV – Integrar a família na discussão sobre prevenção;
- V – Estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;
- VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Artigo 3º – A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

- I – Será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;
- II – Utilizar-se-á de repasses do Estado quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 038

III – Deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º – Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benwindo Moreira Nery, 23 de abril de 2012.

Luciano de Oliveira Farias

Vereador "Bolor"

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

Vereador "Teco"

Terceiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Dados do Hospital Geral de Itapevi revelam que cerca de 30% das crianças que nascem neste município são filhas de mães adolescentes. O número é extremamente preocupante, considerando que muitas delas nem sequer fazem os exames pré-natal e, devido à gravidez precoce, a maioria dessas adolescentes abandonam os estudos, algumas saem de casa e enfrentando preconceitos interrompem sua formação como cidadã.

Objetivando reverter este quadro em Itapevi, apresentamos nesta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

O reconhecimento do problema e a incorporação na agenda social do governo municipal dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podem resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos. Dessa forma podemos combater a gravidez precoce e ajudar aquelas adolescentes que estão enfrentando esse processo tão importante.

O Ministério da Saúde mostra que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade.

Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania.

O reconhecimento do problema e a incorporação na agenda social do governo municipal dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podem resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Sala das Sessões Benedito Moreira Nery, 23 de abril de 2012.

Luciano de Oliveira Farias

Vereador "Bolor"

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

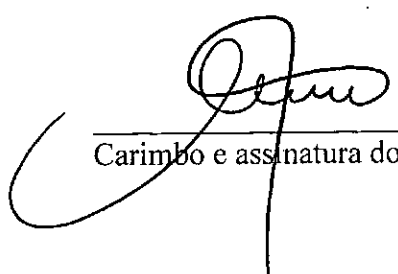
Vereador "Teco"

Terceiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 033/2012**, foi autuado e registrado como processo número **42/2012**.

Itapevi, 23 de abril de 2012.


Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 24/04/2012, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

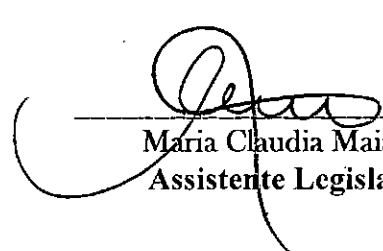
Itapevi, 23 de abril de 2012

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

CERTIDÃO

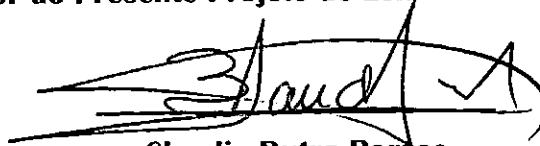
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 24 de abril de 2012.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 033/2012

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Igor Soares Ebert, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.



Claudio Dutra Barros

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 033/2012

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Finanças e Orçamento, Sr.
Akdenis Mohamed Kausasi, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.

Igor Soares Ebert

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DE CONSTITUCIONALIDADE (I) DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE Lei NUMERO 033/2012

Ementa: "Institui a Política Municipal de
Prevenção e Atendimento à Gravidez na
Adolescência e dá outras providencias"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e constitucionais alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite PARECER FAVORAVEL, conforme razões a seguir:

I – RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0033/2012, de iniciativa dos Vereadores Luciano de Oliveira Farias – Bolor e Marcos Ferreira Godoy – Teco, que por objetivo a instituição de uma política municipal sobre a prevenção e atendimento à gravidez na adolescência, problema crescente na atualidade.

A proposição vem de encontro a legislação de proteção e orientação a gravidez cada vez mais precoce, na adolescência.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 088

O momento é oportuno e merece ser aprovada, pois permitirá que na elaboração da peça orçamentária de 2013, haja a adequação para a implantação dessa política.

É o breve relato do necessário.

II – VOTO

No que tange aos aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidade ou ofensa as regras preconizadas na legislação.

III – DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO desta Casa, opina favoravelmente a aprovação do presente Projeto.

É o parecer, sob críticas que respeitosa e submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões “Bemvindo Moreira Nery”, 22 de junho de 2.012

CLAUDIO DUTRA BARROS

Presidente

MARCOS FERREIRA GODOY

Vice-Presidente

IGOR SOARES EBERT

Membro e relator

**PARECER DE MERITO (II) DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE Lei NÚMERO 033/2012**

Ementa: "Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e constitucionais alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0033/2012, de iniciativa dos Vereadores Luciano de Oliveira Farias - Bolor e Marcos Ferreira Godoy - Teco, que por objetivo a instituição de uma política municipal sobre a prevenção e atendimento à gravidez na adolescência, problema crescente na atualidade.

A proposição vem de encontro a legislação de proteção e orientação a gravidez cada vez mais precoce, na adolescência.

É o breve relato do necessário.

II - VOTO

No que tange aos aspectos atinentes a esta -, não se vislumbra quaisquer irregularidade ou ofensa as regras preconizadas na legislação, vez que a sua aplicação somente será possível no próximo exercício e alterações poderão serem implementadas quando do envio da peça orçamentária do exercício de 2013.

III - DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 19

Posto isto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO desta Casa, opina favoravelmente a aprovação do presente Projeto.

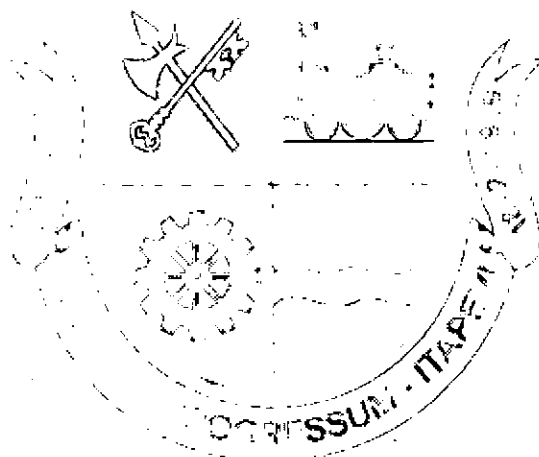
É o parecer, sob críticas que respeitosa e submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 22 de junho de 2012

IGOR SOARES EBER
Presidente

AKDENIS MOHAMAD KOURANI
Vice-Presidente e relator

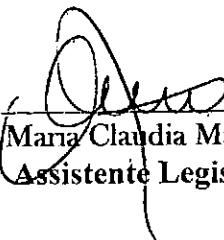
MARCOS FERREIRA GODOY
Membro



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 22 de junho de 2012.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 26/06/12

Itapevi, 22 de junho de 2012

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

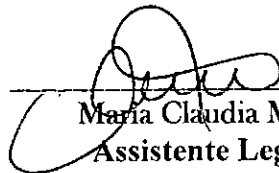
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 033/12, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 033/12, referente ao Projeto de Lei nº 033/12, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 26 de junho de 2012.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 13

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 26/06/12

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 033 / 2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐ ADILSON PERES	☒	☐	☐	☐
☐ AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐ CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐ EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐ FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	☒	☐	☐	☐
☐ IGOR SOARES EBERT	☒	☐	☐	☐
☐ JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐ LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☐	☐	☐	☐
☐ MARCOS FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐ PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐ ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐ SILAS PINHEIRO DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐ SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS:

11

—

01

—

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14 y

AUTÓGRAFO Nº 031/2012

Projeto de Lei nº 033/2012 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PSD) E MARCOS FERREIRA GODOY (PSD).

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

Art. 2º - Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I- a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - integrar a família na discussão sobre prevenção;

V - estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;

VI - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;

Recebi
03/07/12
Jurandir Salvarani
Secretário de Governo

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Mensagem nº 017/2012:- "Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2012";
- 2 - Parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- 3 - Ficha de Votação Nominal;
- 4 - Ofício nº 090/12:- "Informa a manutenção do Veto".

Itapevi, 27 de novembro de 2012.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 168

Estado de São Paulo
As Comissões de:

- ☐ Justiça e Legislação
- ☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Fiscalização e Controle

14/08/2012

Presidente
MENSAGEM Nº 117/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Autenticado pela Secretária
da Câmara em

2 AGO. 2012

Almeida
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

LIDO EM PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES

[Signature]
Presidente

Itapevi, 26 de julho de 2012.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº033/2012
Autógrafo Nº031/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

02 AGO. 2012

Maria Claudia Maia Costa
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei Nº033/2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº031/2012.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Nobre Edil e Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, **Sr. Luciano de Oliveira Farias** e do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Marcos Ferreira Godoy**, que institui a política municipal de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência e dá outras providências.

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei.

Contudo, a matéria objeto do presente autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo, senão vejamos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

Ao instituir a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, o Autógrafo acaba por interferir na organização administrativa da Prefeitura, o que, após análise do controle de competência, vemos que é matéria privativa do Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi

Ata Nº 58

Assim, resta claro o vício de iniciativa "in casu".

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Não pode o Poder Legislativo propor Leis sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sob pena de se ultrapassar os limites ordenados pelos princípios constitucionais da separação, independência e harmonia dos Poderes.

Ademais, conforme se infere do texto em estudo, a Lei ora pretendida trará despesas aos cofres públicos do Município, haja vista que o inciso I do artigo 1º do Autógrafo determina "a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas". Já o inciso I do artigo 3º afirma que a referida política "será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores". Assevera-se que os custos com a execução da Lei almejada não foram calculados ou previstos por meio de estudo de impacto orçamentário, o que deveria ocorrer.

Há que se salientar que não existe dotação orçamentária para abarcar os custos gerados pelo presente autógrafo, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada.

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
Estado de São Paulo

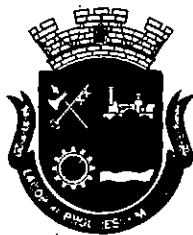
Sob o aspecto jurídico, a E. Câmara Municipal é impossibilitada de propor Leis que eventualmente possam acarretar em geração de despesas ao Município, sem que a Administração Pública possa, de fato, custeá-las, de forma calculada e prudente. Aliás, esta é a corrente seguida pela doutrina especializada:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira,** criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, **criem ou aumentem despesa,** ou reduzam a receita municipal." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Ressalte-se que o Administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, legislar sobre matéria tributária, principalmente quando a ênfase da Lei recai sobre os seus aspectos administrativos é uma das atribuições primordiais do governo.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Ocorre que não há no orçamento vigente dotação própria para abarcar as despesas decorrentes da aplicação da Lei ora pretendida, tampouco foi especificado no projeto a estimativa da despesa a ser gerada ou as fontes de custeio para supri-las.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Ata Nº 208

O atual posicionamento de nossos Tribunais também é neste sentido, como vemos no trecho abaixo transcrito, subtraído de acórdão prolatado em caso análogo, julgado recentemente:

"...Se observa que a lei questionada implica interferência na administração municipal, quando dispõe que "fica a critério do Poder Executivo regulamentar através de Decreto a presente Lei, bem como realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito da substituição de que esta trata" (art. 5º). Ao estabelecer que o Poder Executivo deverá promover campanhas educativas de conscientização dos cidadãos, se subentende a prestação de um serviço público que, consequentemente, gerará aumento da despesa pública. É privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público." (TJSP, Adin 0004722-63.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgado em 27/06/12)

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei Nº031/2012, de autoria do Nobre Edil e Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, **Sr. Luciano de Oliveira Farias** e do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Marcos Ferreira Godoy**, que originou o Autógrafo Nº031/2012, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

AO EXMO.

SR. LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO APÔSTO AO
PROJETO DE LEI NUMERO 033/2012

Ementa: Veto oficial ao projeto de lei
033/12 de autoria dos Vereadores Bolor e
Teco, instituindo a "Política Municipal de
Prevenção e Atendimentos à Gravidez na
Adolescência"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, 1º. Do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATORIO

Trata-se de **VETO** aposto ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Legislativo, aprovado por unanimidade, que instituiu a "POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA", problema que já sendo tratado como de ordem pública, haja visto que, por falta de orientação e política sanitária específica, crianças /adolescentes se tornam "mães meninas" com perdas irreparáveis a sua própria formação.

A política pública, objeto do projeto, tem por foco o segmento populacional que, por não dispor de recursos apropriados, cada vez mais valem-se dos serviços públicos, nem sempre preparados para retribuir com a qualidade almejada.

Essa política faz parte de ações que envolvem diversos órgãos públicos, entre os quais, a Curadoria do Menor e do Adolescente.

É o breve relato.

II - VOTO

Se nos afigura que os argumentos utilizados como razões do veto não seriam suficientes para enfermar o projeto pelo eivo da inconstitucionalidade.

Com efeito alega a Exma. Prefeita que ao consignar expressões como "a promoção da prevenção da gravidez, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas" ou "será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores" estaria gerando despesas sem estimativa do impacto no orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 228

Ora, "data vênia" da i. subscritora, as "despesas" geradas pelo programa que dependerá da conveniência e oportunidade (discricionariedade) , será muito aquém daquelas que, por certo continuarão existindo, caso o veto seja mantido, seja porque os profissionais será arregimentados dentro do quadro , seja porque as conseqüências será sentida dentro da própria estrutura administrativa que não poderá se furtar as ações voltadas a gravidez das verdadeiras meninas-mães

III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO desta Casa, opina pela REJEIÇÃO DO VETO e promulgação do projeto, por esta Casa.

É o parecer, sob critica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery" - 10 de setembro de 2012

CLAUDIO DUTRA DE BARROS
Presidente

MARCOS FERREIRA GODOY
Vice-Presidente

IGOR SOARES EBERT
Membro e relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 238

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 27/11/2012

DISCUSSÃO: 1ª - 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI

Nº 033 12012

PROJETO DE LEI

Nº /

EMENDA Nº / AO PROJETO DE LEI Nº /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES

SIM

☒

NÃO

☐

AUSENTE

☐

JUSTIF.

☐☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☐☒☐☐☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☒☐☐☐☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☒☐☐☐☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☒☐☐☐☐

IGOR SOARES EBERT

☐☐☒☐☐

JULIO CESAR PORTELA

☒☐☐☐☐

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐☒☐☐☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐☒☐☐☐

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☒☐☐☐☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☒☐☐☐☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☒☐☐☐☐

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

☒☐☐☐

TOTAL DE VOTOS:

09

03

01

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 24

Secretaria

Ofício nº 090/2012

Assunto:- Mensagem nº 017/2012 - Veto Total

Projeto de Lei nº 033/2012 – Autógrafo nº 031/2012

Itapevi, 27 de novembro de 2012

Senhora Prefeita:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 031/2012, submetido à apreciação do Plenário, em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO**.

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Presidente

À

Exma. Sra.

Dra. Maria Ruth Banholzer

Prefeita Municipal de Itapevi

Nesta

RECEBI

28 / 11 / 2012
Secretaria de Governo

Nethalia Tambora 14642